



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001271/2001-11
Recurso nº 152.290 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.043 – 2ª Câmara / Colegiado único
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1988

Ementa: CSLL. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional. Assim, no caso da CSLL do ano de 1988, cuja norma legal foi suspensa pela Resolução nº 11/95, o prazo extintivo do direito tem início na data de sua publicação, 4 de abril de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para não reconhecer a prescrição do pedido de compensação e determinar a remessa dos autos à Delegacia de origem para apreciar o mérito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Os Conselheiros Carlos Pelá e Regis Magalhães Soares Queiroz votaram pelas conclusões.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente.


ANTONIO BEZERRA NETO – Relator.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade

Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-12.828, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"A contribuinte em epígrafe requereu (fl. 25) a compensação entre valores recolhidos da contribuição social sobre o lucro (CSLL) do ano de 1988 e créditos da mesma contribuição social objetos de lançamento de ofício (fls. 26 a 33).

A Delegacia da Receita Federal (DRF) de Presidente Prudente indeferiu o pedido (fls. 42 e 43), com base na argumentação de que os efeitos da resolução do Senado Federal que suspende a execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal tem caráter ex nunc e que a Medida Provisória nº 1.110, de 1995, e reedições posteriores, em seu art. 17, § 2º, veda expressamente a restituição das quantias recolhidas a título de CSLL, relativa ao período-base 1988.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 48 a 75, acompanhada da procuração de fl. 76, dirigida inicialmente ao 1º Conselho de Contribuintes, na qual alegou que aquele conselho já se teria pronunciado em sentido contrário ao decidido, no Acórdão nº 104-12.435. E, ainda, que, sendo inconstitucional a exigência, existiria o direito certo de haver a restituição ou obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Esta Delegacia de Julgamento, por meio da Decisão DRJ/RPO nº 1.833/2000 (fls. 79/81), considerou procedente a solicitação da empresa, quanto à possibilidade do pedido, e determinou o retorno do processo à DRF em Presidente Prudente, a fim de que houvesse a apreciação do mérito do pedido por parte daquela autoridade.

Com base no despacho decisório de fl. 96, fundamentado no Parecer DRF/PPE/Sasit nº 176/2001 (fls. 91/95), o pedido foi deferido parcialmente, com relação aos recolhimentos posteriores a 10/06/1991. Considerou-se, ainda, que teria ocorrido a decadência do direito de solicitar a restituição dos recolhimentos anteriores a essa data.

Notificada do referido despacho decisório em 06/08/2001 (fl. 123), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/22, em 31/08/2001, alegando, em suma, que a prestação pecuniária exigida por meio de lei inconstitucional não é tributo, não havendo que se falar em prazo prescricional para repetição do indébito tributário.



aplicando o prazo de prescrição de indébitos não tributários contra a Fazenda Pública, regulamentado no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Acrescentou que, conforme jurisprudência recente, o prazo de prescrição de 5 anos para o pedido de indébito contra a Fazenda só terá seu termo inicial quando do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarar indevido o suposto tributo.

Aduziu que, alternativamente, existe ainda a posição que entende serem diversos os critérios para contagem dos prazos prescricionais de acordo com a modalidade de lançamento do crédito tributário e que, nos casos de lançamento por homologação, o direito de pleitear o indébito extingue-se após dez anos da ocorrência do fato gerador.

Mencionou também que, por tratar-se de crédito comum em face ao Estado, as regras a ele aplicáveis seriam as pertinentes às ações pessoais, cujo prazo prescricional, de acordo com o Código Civil, é de 20 (vinte) anos.

Solicitou a redução da multa.

Requeru lhe seja deferido o direito de posterior juntada de documentos, a produção de prova pericial, a sustentação oral perante o Conselho de Contribuintes e que seja julgada insubsistente a notificação fiscal.”

ementa abaixo:
A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1988

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1988

Ementa: JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

DEFESA ORAL.

No processo administrativo fiscal a manifestação oral da defesa é prevista somente perante o Conselho de Contribuintes."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO- INDÉBITO DA CSLL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 7.689/88

Conforme se verifica nos autos o motivo alegado para a existência do indébito foi a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Nº 7.689/88, para o ano-calendário de 1988.

No tocante ao prazo de decadência para pedir restituição de tributos declarados inconstitucionais, em primeiro lugar, reconhecendo a controvérsia que o tema envolve, ressalvo a minha opinião particular de ter defendido que o prazo de repetição de indébito, qualquer que tenha sido a sua causa que o tornou indevido, inexoravelmente deveria obedecer ao prazo de 5 anos a partir da data do pagamento.

Entretanto, em se tratando de lei declarada inconstitucional, curvo-me à jurisprudência atual da CSRF, no sentido de entender que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de inconstitucionalidade, ou seja a partir do momento em que o conflito é sanado - através de Acórdão do STF declarando a inconstitucionalidade em controle concentrado, ou, como é o caso, da inconstitucionalidade da CSLL, através da edição de Resolução pelo Senado Federal reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei, em conformidade com entendimento exarado em controle difuso pelo STF.

.Segundo esse entendimento somente a partir dessa data é que o pagamento, antes legalmente válido, tornar-se-ia indevido.

Para tanto, adoto os fundamentos da Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, relatora do voto condutor no Acórdão nº CSRF/02-03.042, de 05 de maio de 2008:

"No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09 de setembro de 1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade

RFO *M* 4

pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos erga omnes.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 23 de agosto de 1999 (fl. 1), não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

No tocante às disposições da Lei Complementar nº 118, de 2000, não se aplicam ao presente caso, uma vez que não se trata das hipóteses dos incisos do art. 165 do CTN.

O referido dispositivo, ao qual faz referência o art. 168, trata-se apenas dos casos de recolhimento indevido ou a maior do que o devido efetuados em confronto com a legislação em vigor, o que não abrange a legislação inconstitucional, que permanece em vigor até a sua retirada do mundo jurídico por ato do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal."

Na Câmara Superior de Recursos Fiscais , a sua primeira Turma, nesse mesmo passo, assim também definiu a matéria:

"DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a)da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b)da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão

proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c)da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Pois bem, o que se depreende desses julgados é que a hipótese não prevista legalmente guarda grande similitude com o disposto no art. 165, III do CTN, pelo que, para situações conflituosas, o prazo do art. 168 deve ser contado a partir do momento em que o conflito é sanado, seja através de Acórdão do STF declarando a inconstitucionalidade em controle concentrado, seja, como é o caso da inconstitucionalidade da CSLL, através da edição de Resolução pelo Senado Federal reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei, em conformidade com entendimento exarado em controle difuso pelo STF.

Para o caso específico de que cuida, diante da posição da nossa mais alta Corte, o Senado Federal editou a Resolução nº 11, de 04.04.95, suspendendo a execução, tão somente, do art. 8º da Lei nº 7.689/88:

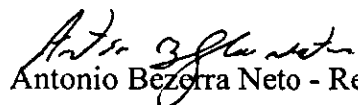
"Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução nº 11, de 1995.

...

Art. 1. É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 ". (DOU. 12/04/95).

Assim, no caso da CSLL do ano de 1988, cuja norma legal foi suspensa pela Resolução nº 11/95, o prazo extintivo do direito tem início na data de sua publicação, 4 de abril de 1995, abarcando em muito o pedido de compensação formulado pela interessada que se deu no ano de 1996 (10/11/1996).

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para apreciação do mérito da lide, que se faz através da apuração da liquidez e certeza do crédito. 


Antonio Bezerra Neto - Relator